



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 014/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Presidente Tancredo Neves.

Recorrente: ATLÂNTICA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 43.022.350/0001-61)

Recorrido: S DE OLIVEIRA MELO (CNPJ nº 22.197.213/0001-98)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 014/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Presidente Tancredo Neves, pela empresa ATLÂNTICA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 43.022.350/0001-61) em virtude da habilitação da empresa da empresa S DE OLIVEIRA MELO.

Pontua o recorrente que “*a apresentação de uma certidão com validade expirada equivale à sua não apresentação*”.

Ainda pontua que o entendimento dos TCU é pela impossibilidade de correção de documentos de habilitação.

Assim, afirmando que a certidão de falência da recorrida foi apresentada “vencida”, o que equivale a não apresentação, pede a inabilitação da empresa recorrida.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS:**

O processo licitatório tem o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. Ainda, é objetivo dos processos licitatórios evitar sobrepreços e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O atual entendimento dos Tribunais de Contas é de que a administração não deve se ater a rigores formais excessivos em detrimento da finalidade do procedimento licitatório.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Inclusive, nesta linha, o Acórdão 1.211/2021- Plenário do TCU, entendeu que “*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*”.

No mesmo Acórdão TCU 1.211/2021- Plenário, o Tribunal pontuou que “*O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*”.

Assim, este é o fundamento geral que deve nortear a atuação da administração em procedimentos licitatórios, não prevalecendo hodiernamente, como pretende o recorrente, um formalismo extremo.

Inobstante isso, quando da análise dos documentos a certidão de falência não estava vencida. A certidão de falência constante do processo foi emitida em 23/09/2024, com validade de 30 dias.

Assim, a certidão não estava vencida.

Ademais, com todo o respeito aos fundamentos do recorrente, ainda que estivesse vencida a certidão, o que não é a mesma coisa de “não apresentação”, não seria, conforme atual entendimento dos tribunais, censurável a decisão do pregoeiro em permitir a adequação.

POR TUDO QUE EXPOSTO, conhecemos o recurso apresentado, por preencher os requisitos legais e, no mérito, conforme fundamentado, **lhe negamos provimento**, mantendo a decisão do pregoeiro de habilitação da empresa S DE OLIVEIRA MELO.

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 15 de outubro de 2024.

Antônio dos Santos Mendes
Prefeito Municipal